



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Trabalho, Questão Social e Serviço Social.

### PACOTE ANTICRIME E "NOVA" LEI DE DROGAS: FASCISTIZAÇÃO NEOLIBERAL E GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

Cynthia Studart Albuquerque<sup>1</sup>

**Resumo:** As elaborações presentes neste relato são resultantes da minha pesquisa de Tese de Doutorado, que tratou sobre Drogas, questão social e Serviço Social, atualizadas pelas reflexões sobre a conjuntura nacional, especificamente, as recentes medidas tomadas pelo governo Bolsonaro, a saber: o Pacote Anticrime e a Lei Nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que institui a Nova Política Nacional sobre Drogas. A análise dos documentos teve como mirante a aliança estratégica entre a *crítica da economia política* e da *criminologia crítica*.

**Palavras-chaves:** Mercantilização; Punição Seletiva; Genocídio.

**Abstract:** The elaborations presented in this report are the result of my research on Doctoral Thesis, which dealt with Drugs, social issue and Social Work, updated by the reflections on the national conjuncture, specifically, the recent measures taken by the Bolsonaro government, namely: the Anticrime Package and Law No. 13,840 of June 5, 2019, which establishes the New National Policy on Drugs. The analysis of the documents had as a viewpoint the strategic alliance between the critique of political economy and critical criminology.

**Keywords:** Commodification; Selective Punishment; Genocide.

#### 1. Introdução

O presente artigo é resultante da minha pesquisa de Tese de Doutorado, intitulada Drogas, a Questão Social e o Serviço Social, atualizado pelas reflexões sobre a conjuntura nacional, especificamente, as recentes medidas tomadas pelo governo Bolsonaro: o Pacote Anticrime e a Nova Política Nacional sobre Drogas. A análise dos documentos teve como mirante a aliança estratégica entre a *crítica da economia política* e da *criminologia crítica*. A noção de direitos no Estado capitalista é compreendida aqui como síntese das relações sociais de produção, uma interconexão entre forma mercadoria, forma política e forma jurídica. Produção e punição são categorias centrais na conformação do direito, cuja intencionalidade é garantir controle social e acumulação capitalista. Assim, a *penalização da pobreza* emergiu como elemento central do projeto neoliberal que pretende remediar com mais Estado policial e penitenciário o menos Estado social. Todavia, a marca contemporânea dos novos tempos é a fascistização da política neoliberal quem, em meio à crise estrutural do capitalismo, busca a retomada da taxa de lucratividade por meio do ultraconservadorismo antidemocrático, antipopular, antinacional, fundamentalista e penal.

---

<sup>1</sup> Professor com Formação em Serviço Social. Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. E-mail: <cynthiastudart@yahoo.com.br>.

## 2. Crise capitalista e Estado penal: criminalização seletiva na gestão dos indesejáveis

A noção sobre “direitos” no Estado capitalista é, aqui, compreendida como síntese das relações sociais de produção, a partir de uma interconexão entre forma mercadoria (capital-trabalho), forma política (Estado) e forma jurídica (direito). Produção e punição aparecem como categorias centrais na conformação do direito social e do direito penal, cuja intencionalidade é garantir a acumulação capitalista. Assim, é necessário problematizar a natureza do *Estado* e do *direito* nesta sociedade para entender a funcionalidade econômica e política de suas expressões.

A origem do Estado coincide com a origem da propriedade privada e a separação das esferas pública e privada da sociedade. Entretanto, o Estado burguês surge como condição estruturante da exploração jurídica do trabalho, a partir das ideias de liberdade e igualdade. Para Pasukanis (1989), foi a existência de uma economia mercantil que possibilitou a condição fundamental para o surgimento de todas as normas concretas e do Direito burguês. O Estado como órgão de dominação de classe, nasce sobre o alicerce das relações de produção determinadas. O direito, portanto, se configura como uma expressão jurídica síntese das relações mercantis na sociedade burguesa e das abstrações que dela decorrem, assumindo um caráter instrumental para garantir a livre circulação das mercadorias, inclusive, do próprio trabalhador.

A lei, enquanto norma jurídica, é posta pelo Estado com objetivo de regulamentar e universalizar as relações de troca, assim, o direito se torna positivo. O Estado burguês carrega a contradição entre aparência e essência do sistema, ou seja, tanto é um poder voltado para promover o interesse geral da sociedade, digo, dos indivíduos na sua abstração jurídica, como é um poder voltado para garantir a dominação da burguesia sobre a classe trabalhadora. Para Mandel (1982, p. 333-334) as funções superestruturais do Estado podem ser genericamente assumidas como “[...] a proteção e a reprodução da superestrutura social (as relações de produção fundamentais)”, através da seguinte forma:

- 1) **criar as condições gerais de produção;**
- 2) **reprimir qualquer ameaça das classes dominadas** ao MPC através do exército, da polícia, do sistema judiciário e penitenciário;
- 3) **integrar as classes dominadas**, garantir que a ideologia da sociedade continue sendo a da classe dominante e que as classes exploradas aceitem sua própria exploração sem o exercício direto da repressão contra elas.

Nesse sentido, no pós-guerra, o Estado assume novas funções além daquelas tradicionalmente econômicas, tendo por base um sistema de proteção social de natureza capitalista, que passa a ser um componente fundamental das medidas anti-crise após a grande depressão de 1929. Conforme Boschetti (2016, p. 48), quando Mandel se refere ao Estado no capitalismo tardio, indica que a ampliação da legislação social, precisa ser

entendido na passagem do capitalismo concorrencial para o monopolista, pois ao lado das funções coercitivas e das funções integradoras do Estado, “[...] Mandel situa o Estado social no conjunto das funções destinadas a providenciar as condições gerais da produção”. Assim, denominação *Estado social* é uma categoria que permite atribuir ao Estado capitalista suas determinações objetivas, sem mistificações; e possibilita mostrar que a incorporação de feições sociais pelo Estado não tira dele sua natureza essencialmente capitalista. Segundo Netto (2011), a conquista da “cidadania”, isto é, a conjugação dos direitos civis, políticos e sociais acompanha o surgimento do monopólio.

Contudo, a cidadania provedora de bem-estar depende da produção de mais-valia suficiente para garantir tanto a acumulação capitalista como a regulação social via as políticas sociais. Por isso, desde os anos 1970/80, período que ocorreram sucessivas crises econômicas, o capital tem realizado uma profunda ofensiva contra o trabalho e aos direitos dele decorrentes. A partir desse período, houve mudança no padrão de acumulação capitalista, do regime fordismo/keynesianismo para a acumulação flexível com base em três direções: mundialização e financeirização do capital; ajuste neoliberal do Estado; e reestruturação produtiva. Tais processos produziram um profundo recrudescimento da questão social no Brasil e no mundo.

Loic Wacquant (2001) acredita que houve ascensão de um novo tipo de marginalidade avançada, impulsionada pela flexibilização do trabalho assalariado, pelo recuo do Estado social e pela disseminação do estigma territorial. Para o autor, o neoliberalismo ao promover o crescimento do desemprego, o esvaziamento de políticas sociais e o desmonte de garantias individuais, exigiria a criminalização da pobreza para aplacar as demandas populares e evitar uma eventual tradução política da exclusão em protagonismo crítico ou insurgente das massas proletárias. Desse modo, a penalidade neoliberal pretende remediar com mais Estado policial e penitenciário ou menos Estado social. Isso produz uma complexificação do sistema penal.

Conforme Baratta (2013), o sistema penal revela, como todo direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos indivíduos e a desigualdade substancial entre às classes; nesse caso, se manifesta justamente “nas chances” de algumas pessoas serem ou não definidos e controlados como desviantes. A percepção do sistema penal como sistema de direito desigual e desvelada a partir da análise histórica do sistema punitivo na sociedade capitalista. O direito penal vem ao mundo “[...] para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira” (BATISTA, 2013, p. 19). Ele existe para que algo se realize e não para celebrar valores ou

paradigmas morais. Assume, portanto, uma função política e econômica de manutenção da hegemonia do capital nas relações de produção e reprodução da vida social.

Assim, o enfraquecimento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal provocaram o recrudescimento das desigualdades sociais, da pobreza, bem como da violência e da criminalidade. Em contrapartida, segundo De Giorgi (2006, p. 69), se ampliou o controle social punitivo por parte do Estado.

Pobres, desempregados, mendigos, [usuários de drogas], nômades e migrantes representam certamente as novas classes perigosas, os 'condenados da metrópole', contra quem se mobilizaram os dispositivos de controle, mas agora são empregadas estratégias diferentes nesse confronto. Trata-se, antes de tudo, de 'individualizá-los' e 'separá-los' das 'classes laboriosas' (grifos meus).

Wacquant (2003) denuncia o crescimento exponencial do encarceramento na América e das políticas de tolerância zero como forma de um suposto controle dos índices de criminalidade. O autor parte do pressuposto que o Estado neoliberal gera a insegurança social e conforma um *estado-centauro*: liberal no topo e paternalista na base. Inclusive, adverte que a “onda punitiva” não surgiu para de fato enfrentar a criminalidade, mas para consolidar o modelo de desenvolvimento capitalista neoliberal que tem como base a reprodução do velho binômio repressão-assistência; isso é, por meio de uma dupla regulação dos pobres, onde direito social e direito penal se constituem, atualmente, *duas faces de uma mesma moeda*: unidade que garante a dominação política e a reprodução ampliada de capital.

Todavia, a análise da realidade brasileira pressupõe a compreensão sobre as particularidades da questão social no país, em que o *escravismo* e o *patriarcalismo* configuram categorias constituintes e constitutivas da nossa formação sócio histórica, expressando-se na sua forma contemporânea pelo racismo, o machismo, a violência de gênero, a seletividade penal, dentre outros. Nesse mirante, daí a importância de resgatar o nosso passado colonial para compreendermos o Brasil de hoje.

Isso indica que o sentido da nossa colonização particularizou o caráter do capitalismo no país entre o *moderno* e o *arcaico* através de mecanismos ainda que *não essencialmente capitalistas*. O que implicou um desenvolvimento interno subserviente ao capital externo, dependente, antinacional, antidemocrático, *desigual e combinado*. Desse modo, dependência e subserviência, autoritarismo e repressão no trato da “questão social”, são heranças da *modernização conservadora* e marcas perenes do Estado brasileiro.

Temos que reconhecer o *racismo* como determinação central, aliada à questão de *classe* e *sexo*, na configuração de uma morfologia particular à questão das drogas no Brasil. Há uma constante na história do país de utilização de um estereótipo racial para construção de suspeitos, fundado na ideia de “classes perigosas”, atualizada, pelo direito penal do inimigo. A análise das condições socioeconômicas das frações da classe

trabalhadora revela como as relações sociais de classe, raça e sexo são elementos centrais no processo de criminalização e seletividade penal das juventudes e mulheres pobres, negras e periféricas, alvos potenciais da política criminal.

Nesse horizonte, a análise da questão das drogas deve considerar as relações entre o desemprego estrutural e a criminalidade, já que “a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas se alimenta da pobreza e da exclusão social” (BOITEUX, 2015, p. 148). Desemprego, pobreza, exclusão social, criminalidade, trabalho infantil, juvenicídio e tantos outros fenômenos que circunscrevem a questão das drogas são manifestações da questão social. Por esse ângulo, acredito que o entendimento sobre a questão das drogas reclama, necessariamente, a incorporação do debate marxista sobre a questão social que articula o vínculo orgânico entre desenvolvimento capitalista e a pauperização da classe trabalhadora na contradição expressa entre a superexploração do trabalho e a resistência.

Noutras palavras, a *seletividade* do sistema penal ancorada num ideal punitivista de determinados segmentos sociais, sobretudo, da juventude negra da periferia e tipos específicos de delito como o crime contra o patrimônio e o tráfico de drogas; se dedica ao encarceramento em massa como forma prioritária de enfrentamento à questão das drogas. As prisões de hoje são as senzalas de ontem. Como afirma a ativista Deborah Small, “A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial”<sup>2</sup>.

Conforme Rodrigues (2017, p. 52), pode se afirmar que a proibição das drogas, na verdade, é um *fracasso exitoso*. Um fracasso na tentativa de exterminar a produção, o consumo e o comércio de psicoativos no mundo; porém, tem se apresentado como um exitoso dispositivo de estigmatizações, “de produzir “desviantes”, controlá-los pela prisão, pelo confinamento em guetos e favelas ou, simplesmente, eliminá-los nas cotidianas “guerras contra o narcotráfico””. E nesse último sentido podemos atestar o êxito do proibicionismo, ou seja, como poderoso instrumento de criminalização e genocídio das classes e raças indesejáveis, isto é, das juventudes negras periféricas.

O Mapa da Violência 2016 aponta que, em 2014 no Brasil, houve 44.861 homicídios por arma de fogo; 21,2% é a taxa de homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes; destes 59,7% eram jovens, 94,4% do sexo masculino e 70,5% pretos e pardos. Entre 1980 e 2014 quase 1 milhão de pessoas (967.851) morreram vitimadas por arma de fogo. Nesse período, as vítimas passaram de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%.

Estima-se que uma grande parte destes óbitos tenha relação com a questão das drogas, seja por atos de resistência em conflitos entre supostos traficantes e a polícia, seja

---

<sup>2</sup> Conferir em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial>

resultante de conflitos entre grupos organizados em disputa pelo domínio dos territórios de comércio de drogas, ou mesmo, execuções realizadas por milícias e grupos de extermínio. Uma breve análise desses dados evidencia um processo em curso de genocídio da juventude negra, já que

[...] perversa e preocupante é a seletividade racial dos homicídios por arma de fogo, além de sua tendência crescente. Entre 2003 e 2014, as taxas de HAF de brancos caem 27,1%, de 14,5, em 2003, para 10,6, em 2014; enquanto a taxa de homicídios de negros aumenta 9,9%: de 24,9 para 27,4. Com esse diferencial, a vitimização negra no país, que em 2003 era de 71%, em poucos anos mais que duplica: em 2014, já era 158,9%, ou seja, morrem 2,6 vezes mais negros que brancos vitimados por arma de fogo (BRASIL; WAISELFISZ, 2016).

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2016, revelam que o Brasil já ultrapassou a marca de 726.712 pessoas encarceradas. Assumimos, agora, o terceiro lugar no ranking dos países que mais prendem no mundo. Dessas, a maioria 55% têm até 29 anos; 73% são negros; 80% não concluíram o ensino médio e menos de 1% possuem ensino superior completo. O crime de tráfico de drogas foi o que gerou o maior encarceramento (28%); roubos e furtos chegam a 37% e apenas 11% dos aprisionados foram condenados por homicídio.

Uma análise comparativa dos levantamentos apresentados, tanto em relação aos homicídios como ao encarceramento dos jovens, aponta que negros do sexo masculino é a maioria das vítimas da violência e da seleção penal no país. Os dados comprovam que as instituições do sistema de justiça criminal identificam esse grupo como alvo do intenso controle social, em que pese às atividades delitivas mais visíveis e criminalizadas. Fenômeno que expressa às desvantagens históricas, herança do nosso passado colonial, que confere a uma política racista e classista a aplicação do status criminal.

A proibição e a criminalização das drogas desfazem o *mito da igualdade jurídica*, de que todos são iguais perante a lei, diante da seletividade penal que classifica e pune de forma diferenciada os crimes relacionados às drogas e as pessoas que foram selecionadas para responderem por estes crimes. Elas formam outro mecanismo de reprodução das desigualdades, contradizendo o discurso jurídico do Estado democrático e direito em que, supostamente, teria como fundamento a igualdade e a liberdade abstratas. Pelo contrário, a realidade recente do país aponta que estamos vivenciando uma era pós-democrática vinculado ao processo de fascistização da racionalidade neoliberal que visa garantir as taxas de lucratividade do grande capital, agora à base da espoliação e da barbarização das classes pauperizadas.

### **3. Pós-democracia e fascistização neoliberal no Brasil: mercantilização da barbárie e eliminação dos inúteis para o capital**

A realidade contemporânea, marcada pela crise capitalista, pela reestruturação produtiva, pelo avanço do processo de financeirização da economia e fascistização da política neoliberal tem implicado em uma nova forma de regulação social do Estado, isso é, um Estado autoritário e cada vez mais punitivo. Um dos fenômenos resultantes da insegurança social gerada pela endêmica crise econômica foi o crescimento da agenda conservadora ligada aos costumes, aos comportamentos e aos direitos das chamadas minorias. Com a conquista de alguns direitos por esses segmentos sociais, houve uma profunda reação autoritária, muitas delas, com características típicas do pensamento fascista, como ações de misoginia, homofobia, machismo e racismo.

Nesse processo, emergiram nas pautas nacionais medidas extremamente regressivas como a redução da maior idade penal, a internação compulsória, o Estatuto da Família, dentre outras. Concomitante a um processo de criminalização da política<sup>3</sup>, das lutas e dos movimentos sociais e sindicais.

As eleições presidenciais de 2018, evidenciaram um processo de radicalização da política brasileira sem precedentes desde o início da Nova República, decorrente da profunda crise política, econômica e social, marcada pelo alto desemprego, precarização e informalização das relações de trabalho, empobrecimento da população e redução drástica dos recursos destinados às políticas sociais. A emergência de uma direita populista no cenário nacional se integra ao contexto internacional de crescimento do conservadorismo reacionário de traços fascistas e expõe a face hiper-autoritária do neoliberalismo na atual quadra de crise endêmica do capitalismo contemporâneo.

Márcia Tiburi (2016), refletindo sobre a expressão social do ódio, a considera como resultante de uma engrenagem organizada que se utiliza do afeto odiento para orquestração do delírio coletivo fundado em uma subjetividade fascista, se expressa por um autoritarismo cotidiano e pela aniquilação da política.

Do autoritarismo em geral depende o capitalismo. Mas ele não sobrevive se não é sustentado no cotidiano. Ao mesmo tempo, o cotidiano é o lugar em geral de

---

<sup>3</sup> Santos (2016, p. 137) problematiza a “criminalização da política” como uma nova estratégia política, que vai muito além da questão dos crimes políticos, dos crimes eleitorais e dos crimes de responsabilidade eventualmente praticados pelos governantes e autoridades públicas. “Trata-se de envolver o sistema judicial como parte de um atalho para que grupos poderosos na sociedade possam contornar os “inconvenientes” do processo democrático, especialmente, quando não lhes favorece, o que só pode ocorrer em situações nas quais o voto popular endossa projetos políticos que contrariam as estratégias de poder voltadas à manutenção das históricas desigualdades e exclusões”. Contudo, há que se refletir que os próprios governos petistas construíram os mecanismos e o contexto para essa criminalização, através do fortalecimento dos dispositivos penais e da política de conciliação entre frações de classes com interesses inconciliáveis. Inclusive, através da promulgação da Lei Antiterrorismo produziu-se a possibilidade de criminalização da resistência e da luta política ao Estado de exceção.

desprezo pelas críticas mais consistentes. Do autoritarismo depende o extermínio da democracia como desejo em nome de uma democracia de fachada. Para exterminar a democracia como desejo é preciso que o povo odeie e é isso o que o autoritarismo é e faz. Ele é o cultivo do ódio, de maneiras e intensidades diferentes em tempos diferentes. Às vezes um ódio mais fraco, às vezes um ódio intenso servem à aniquilação do desejo de democracia (p. 31).

Defende a filósofa, que o capitalismo, no seu estilo bárbaro e selvagem, necessita exterminar a política para que se mantenha “[...] poucos muito ricos, muitos explorados, outros tantos cada vez mais afundados na miserabilidade. O Extermínio é calculado: quem não produz e consome segundo os padrões do capital não tem lugar” (p. 30). A imposição de extermínio do Estado democrático e de direito é para o capital, a garantia de sua própria manutenção e reprodução.

Se em momento anterior o Estado democrático foi funcional à reprodução ampliada, como no *período de ouro do capitalismo*, hoje não o é. Cada vez mais o capital, na sua centrifugalidade destrutiva, impescinde do autoritarismo para a sua continuidade. Daí as razões do golpe à democracia brasileira e nos trabalhadores, pois

[...] à medida que os direitos fundamentais passaram a constituir obstáculos ao poder econômico. Com isso, a razão neoliberal, nova forma de governabilidade das economias e das sociedades baseadas na generalização do mercado e na liberdade irrestrita do capital, levou ao Estado Pós-Democrático de Direito (CASARA, 2017, p. 29).

Assim, a eleição de Jair Bolsonaro é resultante da manipulação da informação, do processo de criminalização da esquerda e dos movimentos sociais, de desprezo ao pensamento científico e progressista, e de profusão do ódio. Essa vitória nas urnas está associada a um conjunto de medidas continentais que vem sendo implementado para reestabelecer as taxas de lucratividade, em meio à crise estrutural do capitalismo, através da retomada da ortodoxia neoliberal em sua fase mais antidemocrática, antipopular, fundamentalista<sup>4</sup> e penal, constituindo o que muitos vem sinalizando como uma “ditadura de novo tipo”.

Interessante problematizar, também, as relações correspondentes entre a composição do parlamento e à sociedade que o elegeu; entre a política, como forma de consciência, e as relações sociais concretas. Na democracia representativa essa confluência não acontece à toa. As posições assumidas pelos políticos, no executivo e legislativo, vão de acordo com a opinião pública, a mídia, o senso comum punitivo e a ideologia penal dominante na sociedade (BARATTA, 2013), considerando, justamente, o resultado das urnas.

É nesse contexto de extrema precarização do trabalho, ampliação da negação dos direitos, criminalização dos pobres, recrudescimento da questão social e de suas manifestações tais como a questão das drogas, e ainda, do espraiamento do ultra

liberalismo<sup>5</sup> conjugado ao projeto conservador-reacionário que se fortalece, ainda mais, a responsabilização individual e moral dos sujeitos por possíveis relações problemáticas com as drogas e, de modo consequente, o avanço do populismo penal<sup>6</sup> e a ampliação da legislação penal como resposta imediata à insegurança social e à violência.

Nesse horizonte, identificamos algumas medidas recentes do governo Jair Bolsonaro que respondem ao populismo penal que o elegeu, a saber: o Decreto de Posse de Armas; o Pacote Anticrime; e a “nova” Lei Nacional de Drogas, recentemente aprovada no Senado Federal. Aqui vamos tratar, especialmente, as últimas duas medidas.

O pacote anticrime viola frontalmente princípios constitucionais como a presunção da inocência, a individualização da pena e o devido processo legal, ampliando o encarceramento em massa; fortalece uma visão demagógica e populista de extrema-direita do Direito Penal, a partir de um punitivismo que esfacela os direitos fundamentais, sem qualquer eficácia objetiva para diminuição dos crimes e da violência. Assim, prisão em segunda instância, recrudescimento de penas, alteração do conceito de organização criminosa e “plea bargain” são medidas que irão amplificar o encarceramento e fortalecer as redes do crime que crescem, dentro e fora, do sistema penal. Além disso, o mais grave, a proposta de excludente de ilicitude para policiais é evidente “licença para matar”, é a legalização do extermínio das juventudes indesejadas.

Na mesma direção de um supremo populismo penal e fundamentalista, foi a aprovação do PLC nº 37, no Senado Federal, de autoria do atual Ministro da Cidadania Osmar Terra, que alterou a Lei 11.343/2006, ou seja, a Lei de Drogas. Esse projeto substitui a redução de danos pela diretriz da abstinência e, portanto, prioriza uma atenção manicomial e hospitalar aos usuários; desfinancia a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), precariza e dificulta o acesso dos usuários à saúde pública, na perspectiva da integralidade apontada pelo Sistema Único da Saúde (SUS); prevê internação involuntária, de até três meses, possibilitando que esse dispositivo seja utilizado para higienização das grandes cidades por meio do recolhimento em massa de pessoas em situação de rua. E ainda, incorpora as comunidades terapêuticas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

---

<sup>5</sup> Quando refiro ultra-liberalismo quero dar intensidade as medidas ultra-liberalizantes do projeto neoliberal em curso no país desde a década de 1990, mas que se agudizaram como resposta à última crise do sistema capitalista em 2008, tomando forma de uma crise orgânica, o que implica medidas de hiper austeridade fiscal aos Estados e ultra flexibilização e liberalização ao mercado (MÉSZÁROS, 2009).

<sup>6</sup> Denomino aqui populismo penal a ideologia penal dominante que tem dominância na sociedade devido ao forte apelo legitimador, sobretudo nos momentos de crise, consubstanciado pelo que Alessandro Baratta (2013) denomina o “mito do Direito Penal igualitário”. Assim, o populismo penal produz o senso comum punitivo, ideia amplamente partilhada por amplos setores da sociedade (inclusive na esquerda) de que o direito penal é capaz de resolver os conflitos sociais. Sobre isso Lúcia Karam (1996, p. 81) nos lembra que “[...] inebriados pela reação punitiva, estes setores da esquerda parecem estranhamente próximos aos arautos neoliberais apregoadores do fim da história, não conseguindo perceber que, sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação do poder — e, no que diz respeito, poder de classe do Estado capitalista — é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder”.

(SISNAD). A atenção aos usuários de drogas realizada pelas Comunidades Terapêuticas vai de encontro à Lei 10.216/2001 por terem como estratégias centrais para o cuidado: o isolamento social, a abstinência total e o trabalho forçado, além de ser um equipamento privado, que tem em sua maioria uma fundamentação religiosa imposta aos usuários. Seja de fundamentação religiosa ou médica, um número considerável de CT's tem sido espaço para internações forçadas, ilegais e com violação dos direitos das pessoas em tratamento. A medida de internação involuntária aliada ao financiamento com recursos públicos às CT's, pode produzir uma indústria de internações provocada pelos interesses econômicos destas instituições, mas também pela funcionalidade política de punição e segregação dos corpos indesejáveis.

#### **4. Considerações gerais**

O avanço do reacionarismo ultraliberal põe em xeque os valores básicos do Estado democrático de direito, a partir de uma “nova” política fundada no ódio, completamente funcional à sociabilidade do capital em tempos de crise estrutural; molda um perfil particular para a *questão das drogas*. De um menos Estado social imprescinde um mais Estado penal, a criminalização da pobreza e a eliminação dos inúteis para o capitalismo. Como sabemos, a desigualdade e a concentração de renda que se intensificam no padrão atual de acumulação capitalista contemporâneo resultam de mudanças na esfera da produção, associadas à nova hegemonia liberal-financeira, e trazem como consequência a radicalização da *questão das drogas* como questão política e pública derivada do acirramento da luta de classes, com consequências nefastas para a “classe que vive do trabalho” imposta a mais severa precarização e marginalização.

Ainda assim, há aqueles que resistem. Nesse sentido, um debate sério sobre a questão das drogas remete reconhecer a sua determinação fundante — mercadorias inseridas na produção capitalista no contexto do proibicionismo — e o bilionário mercado ilegal decorrente. Diferente daqueles que acreditam que o tráfico é consequência direta do consumo, defendo a tese, já compartilhada por muitos, de que *da proibição nasce o tráfico*. Na economia capitalista a dimensão determinante é a produção e não o consumo, embora tais dimensões estejam organicamente vinculadas. O tráfico é sustentado, não pelos consumidores, mas pela produção capitalista e seu sistema de desigualdades raciais e sociais em relação direta com a proibição.

E a criminalização alimenta e perpetua o sistema capitalista-racista-patriarcal produtor de opressões, explorações e desigualdades. Além do que, alimenta também, a partir do grande encarceramento, as redes criminosas do tráfico de drogas e todas as suas consequências decorrentes: violência urbana, militarização da vida social, corrupção dos

operadores do Estado e outros ramos da economia ilegal como o tráfico de armas. E ainda, produz, como afirma Alexander (2017) uma nova segregação social, ou seja, pessoas que permanecem marginalizadas e imobilizadas socialmente após a passagem pela prisão.

Portanto, a realidade nos desafia pensarmos mediações sociais que, para além do julgamento moral sobre o consumo individual, significa considerar o que esse modelo intenciona e quais as consequências societárias. Não se trata tão somente de discutirmos sobre a renovação da proibição ou legalização das drogas. A reflexão que nos exigirá pensarmos sobre os modelos de regulamentação que queremos. O julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, embora uma medida paliativa, pode significar uma mudança de paradigma na questão das drogas, nas palavras de Nilo Batista (1990, p. 66), “[...] abre perspectivas para uma abordagem adulta do problema e renuncia tomar a sentença criminal como exorcismo”.

## 5. Referências

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito Penal. 6 ed. Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, N. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BOITEUX, L. **Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Revista Sur • v.12 • N. 21 • Ago. 2015.

BOSCHETTI, I. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.  
BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, Ministério da Justiça, 2016.

BRASIL. **Mapa da violência: homicídios por arma de fogo**. Ministério da Justiça e Cidadania. Flasco Brasil, 2016.

CASARA, R. **Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2017.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

MANDEL, E. **O Capitalismo Tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, K. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MÉSZÁROS, I. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 8ª Ed., São Paulo: Cortez, 2011.

PASUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 1989.

SANTOS, R. D. **Criminalização da Política**. In: Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 137-140, jul.-dez. 2016.

TIBURI, M. **Como conversar com um fascista**: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

WACQUANT, L. **A ascensão do Estado penal nos EUA**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, Ano 7, n. 11, p. 15-41, 2003.

WACQUANT, L. **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.